



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.723334/2009-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.473 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de janeiro de 2016  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COLEGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.255.282-0, CFL 68, em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento definitivo da demanda objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.723332/2009-39, tendo por objeto o Auto de Infração nº 37.215.051-9, lavrado na mesma ação fiscal, devendo ser acostadas aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-Substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva.

## 1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007.

Data da lavratura do AIOA: 28/12/2009.

Data da Ciência do AIOA: 29/12/2009.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Salvador/BA que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.255.282-0, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 2337/2355.

### **CFL - 68**

*Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.*

A empresa deixou de declarar nas GFIP as Contribuições Previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e Segurados Contribuintes Individuais, além da contribuição devida na contratação de cooperativas de trabalho.

De acordo com a Resenha Fiscal assinada pela Autoridade Lançadora, o Colégio Nossa Senhora das Graças possuía Ato Declaratório de Isenção, deferido em 30/12/1994, o qual se houve por cancelado em 29/09/2004, não havendo nenhuma nova concessão deste benefício ao Sujeito Passivo até o presente momento.

Mesmo ciente de que a isenção de que era titular houve-se por cancelada, ainda assim o Autuado informava nas GFIP o código FPAS 639, que é destinado exclusivamente a entidades que gozam de isenção previdenciária, e por isso inibe o cálculo e a consequente declaração das contribuições patronais devidas à Previdência Social.

Tanto o somatório das remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviço, quanto os valores pagos a cooperativas de trabalho pelo Sujeito Passivo foram extraídos das informações declaradas em GFIP. Merece ser ressaltado que, embora as bases tenham integrado as referidas GFIP, o Colégio Nossa Senhora das Graças omitiu o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre estes fatos geradores, quando inseriu nesta guia o código FPAS 639, que é destinado exclusivamente a entidades que gozam de isenção

previdenciária, e por isso inibe o cálculo e a consequente declaração das contribuições patronais devidas à Previdência Social.

A obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante o Auto de Infração nº 37.215.051-9, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.723332/2009-39, lavrado na mesma ação fiscal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 88/91.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 08-25.906 -6ª Turma da DRJ/FOR, a fls. 141/147, julgando procedente o lançamento, e mantendo em sua integralidade o Crédito Tributário lançado.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05/11/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 153.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 155/164, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a lei que instituiu as contribuições sociais está proibida, por disposição constitucional inscrita no art. 195, §7º, de incidir sobre as atividades desenvolvidas pelas instituições particulares de educação sem fins lucrativos;
- Que o Recorrente, no período de janeiro a dezembro de 2006, era portador do CEBAS. Aduz que, para o exercício 2007, no dia 03/12/2009, o Recorrente diligenciou pedido de renovação perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

Ao fim, reque a reforma da decisão recorrida.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 05/11/2013, Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 26/11/2013, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## **3. DAS PRELIMINARES**

### **3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO**

Antes de adentrarmos a cognição meritória, merece ser levado em consideração que a obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante o Auto de Infração nº 37.215.051-9, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.723332/2009-39, lavrado na mesma ação fiscal.

Com efeito, o mérito do lançamento referente às contribuições patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre os mesmíssimos fatos geradores de que trata o vertente Auto de Infração é objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.723332/2009-39, mencionado no parágrafo anterior, não cabendo discussão paralela nos autos do presente processo fiscal, o qual trata, tão somente, da legalidade do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.255.282-0, CFL 68, lavrado em desfavor do Recorrente em razão do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

*“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo sucessivamente.” (Humberto Theodoro Júnior)*

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento do Processo Administrativo Fiscal acima citado.

Por tal razão, como medida de reconhecida prudência e visando a se evitar a prolação de decisões conflitantes, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado da decisão administrativa referente ao Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.215.051-9, a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.723332/2009-39, o qual, neste presente instante, encontra-se me fase de distribuição na 4ª Câmara da 2ª SEJUL do CARF.

Para que não restem dúvidas, **A DILIGÊNCIA DEVE SER CONCLUÍDA COM A JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE CÓPIA DA DECISÃO DEFINITIVA A SER PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 10380.723332/2009-39, NO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL Nº 37.215.051-9.**

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ora requestada ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento definitivo da demanda objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.723332/2009-39, tendo por objeto o Auto de Infração nº 37.215.051-9, lavrado na mesma ação fiscal, devendo ser acostadas aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.